

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**ELIZIMÁRIA PEDROZA DE LIMA MARQUES**

**A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO FRENTE A CULTURA DO SIGILO**

**NOVA CRUZ**  
**2015**

**A lei de acesso à informação frente a cultura do sigilo**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN - como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Mestre. Agassis Almeida Filho

**NOVA CRUZ  
2015**

**ELIZIMÁRIA PEDROZA DE LIMA MARQUES**

## A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO FRENTE A CULTURA DO SIGILO

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN - como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora

---

Mestre Agassis Almeida Filho  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

---

Nome do(a) 1º examinador (a)  
Instituição

---

Nome do(a) 2º examinador (a)  
Instituição

Aos meus pais

## **AGRADECIMENTOS**

Ao grande criador do Universo, por reger meus caminhos e me guiar ao privilégio de hoje estar aqui.

Aos meus ilustres e magníficos pais, Pedro Zacarias e Antonia Pedroza, pelo apoio incondicional e estímulo que me prestam. A minha herdeira Eliz Joakina, a quem sacrifiquei algumas noites de convivência juntas, logo nos seus primeiros meses de sua vida, A minha irmã Edmária, por ter despertado em mim a curiosidade de cursar Direito, ao Petrônio, e Janaina e a todos os sobrinhos queridos aos quais os caminhos da vida se fizeram intercessão pra conhece-los.

A todos os amigos, os quais, de alguma forma, fazem parte de minha vida, recentes os de antigamente, próximos ou distantes, mesmo sem o saberem, contribuíram para o êxito deste trabalho, embora não citados nominalmente, são e serão lembrados sempre.

Aos meus professores, pela contribuição que deram para minha formação profissional, em especial ao meu orientador Agassiz Filho, que se tornou no caminhar do curso uma vitrine de conhecimento a ser admirada.

Aos inúmeros profissionais com quem tive a oportunidade de enriquecer meus conhecimentos galgados na escola da vida, e no dia a dia, com as mais diversificadas pessoas, nos mais distintos trabalhos profissionais por mim já exercidos como funcionária pública.

E carinhosamente às pessoas que estiveram arduamente junto a mim nesta jornada acadêmica no Núcleo avançado de Nova Cruz, a estrada foi longo e o caminhos deserto e a falta de estrutura sempre estava por perto.

- Tu julgarás a ti mesmo, respondeu-lhe o rei. É o mais difícil. É bem mais difícil julgar a si mesmo que julgar os outros. Se conseguires julgar-te bem, eis um verdadeiro sábio.

Antoine de Saint-Exupéry, *O pequeno príncipe*  
(1943)

## RESUMO

O presente estudo analisa a lei de Acesso à Informação frente a cultura popular do sigilo dentro de uma sistemática dos princípios constitucionais. Aponta os problemas enfrentados na prestação do princípio da publicidade sob a ótica da precariedade na do exercício deste princípio no âmbito dos três poderes da Uni. Aborda a dinâmica do processo constitucional brasileiro com relação à sociedade, as definições, finalidades e peculiaridade da Lei de acesso a informação e sua importância para a prestação e construção de uma sociedade mais democrática. Adentra na questão da fungibilidade das informações prestadas por servidores público com amparo no em uma cultura arcaica onde muitas vezes o cidadão não recebe a informação pretendida. Traz a análise da proposta de mudanças no tocante à cultura dos brasileiros a respeito dos serviços públicos e suas diversas maneiras de levar a informação ao cidadão comum, que com intenção de demonstrar as principais finalidades da lei. Elenca as um ról de ações que resultem na transparência ativa que fortalecem e tornam-se mais significativas para excursão de políticas públicas voltadas para a sociedade brasileira e que sejam satisfativas aos clamores sociais, por fim, investiga a projeção da estabilização Lei de acesso a Informação, tendo como enfoque a finalidade de ser propiciado, de um direito fundamental consagrado na Constituição brasileira, um sistema informacional ágil, dinâmico e atualizado com o desenvolvimento da sociedade, o qual sirva de instrumento para concretização de direitos e assegurem o nosso estado Democrático de Direito.

**Palavras-chaves:** Democracia. Princípios constitucionais. Acesso à Informação. Publicidade. Cidadão. Cultura.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the civil process within a systematic constitutional principles. Aiming at the problems faced by courts under the light of delays in the proceedings. Addresses the dynamics of the Brazilian civil procedure regarding emergency measures, definitions, purposes and peculiarity of anticipated and precautionary guardianships and its importance to the adjudication. Enters the issue of fungibility of the emergency measures provided for in CPC 1973 with support in legal understanding. Contains the analysis of the proposed changes with respect to the guardianship of urgency with the design of the New Code of Civil Procedure which is pending in Congress. Makes a comparative analysis between devices of the project with the CPC 1973 with the intention of demonstrating the main changes proposed and their purposes. It lists the most significant changes to the unification of satisfativa guardianships and protective; the possibility of history guardianships want satisfativas wants precautionary and finally, investigates the projection stabilization of emergency measures, with the focus intended to be afforded by the New CPC, an agile, dynamic and updated procedural system with the development of society, which serve as an instrument for achieving rights and redress of injuries and threats that they may suffer

**Keywords:** Civil procedure. Constitutional principles. Emergency measures. Unification. Tutelage of urgency. Protection of evidence.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>PRINCIPIOS BASILAR DA PUBLICIDADE.....</b>	<b>15</b>
2.1	Definição de publicidade.....	21
<b>3</b>	<b>PRINCIPIOS CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>22</b>
3.1	O Artigo 5 da Constituição.....	25
3.2	O artigo 37 .....	34
<b>4</b>	<b>SUSTENTAÇÕES DO TEXTO DA LEI 12527/11.....</b>	<b>27</b>
<b>5</b>	<b>CONTROLE SOCIAL.....</b>	<b>34</b>
<b>6</b>	<b>A TRANSPARENCIA VITAL PARA UMA SOCIEDADE DEMOCRATICA.....</b>	<b>37</b>
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>46</b>
<b>8</b>	<b>REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....</b>	<b>49</b>



## 1. INTRODUÇÃO

A informação pública é um dos instrumentos fundamentais na atividade estatal de prestação jurisdicional aos cidadãos em todas as esferas dos poder público, bem como em todas as suas mais vastas e multiplicáveis hierarquizações. É através do Acesso à informação que o Estado demonstrará ao cidadão a sua pretensão de proteção ao Estado Democrático de Direito em vias do dever ser, é uma obrigação.

A herança cultural da colonização, marcadas anos afins por um coronelismo político, ainda reflete uma cultura segregativa, onde a informação de ações públicas ainda é privilégios de poucos os cidadãos.

O antigo sistema do coronelismo político, culminado com uma longa e tenebrosa ditadura militar, plantou na sociedade brasileira uma cultura de segredo na administração pública, onde todas as ações e execuções de políticas públicas eram guardadas como segredos de Estado.

A ditadura militar foi superada, instalou-se no Brasil um estado democrático, junto com a recém-democracia, tivemos a implantação de uma constituição cidadã, garantidora de Direitos Fundamentais individuais, coletivos e difusos.

A nova Constituição Federal de 1988 traz os anseios de um Estado Democrático de Direito, onde moralidade na administração pública, se sustenta na transparência das ações dos gestores públicos.

Transparência advinda de uma imposição constitucional consagra o Acesso à Informação como direito fundamental do cidadão em todos as esferas administrativas de nosso país.

É o estado garantindo que qualquer cidadão tenha direito a ter acesso e ou a buscar dos órgãos públicos as informações públicas que lhes interessar, não será mais o estado detentor de segredos administrativos, e sim um facilitador e multiplicador do acesso a estas informações

Dessa forma, o estado deve apresenta-se como uma ferramenta que contribua para que a prestação jurisdicional das informação pública, para que estas sejam justas, temporárias e efetivas, observando e obedecendo aos princípios e garantias constitucionais.

Todavia, o cenário atual dos órgãos da administração pública brasileira tem se mostrado falho na prestação célere da tutela, o que também torna uma prestação injusta em decorrência do tempo de espera e da paupérrima e mitigada informação, contradizendo o seu dever ser, que muitas vezes traz mais prejuízos à sociedade.

Na busca de mudar esta realidade, o legislador pátrio tem se utilizado de uma legislação específica, com vista a fortalecer os mandamentos constitucionais, aprimorar os procedimentos e acarretar um processo mais rápido e efetivo ao cidadão.

A finalidade é demonstrar a evolução de um direito fundamental legitimado na Constituição brasileira, no que se refere a obtenção de informações pertinentes a administração pública, de onde e como ter acesso à informações basilares, sob o pressuposto teórico da doutrina Administrativa Constitucional.

Tendo em vista que a Constituição Brasileira de 1988 trouxe um rol de direitos e garantias fundamentais. A garantia ao cidadão de ter acesso as informações públicas em todas as esferas da administração pública contempla-se como um dos pilares para se gozar do pleno exercício da cidadania.

Como instrumento para efetivar essa garantia, a lei 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou novos mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem que necessariamente apresente motivação, o recebimento de informações de órgãos e entidades jurisdicionados de quaisquer dos três poderes, o que vem a fortalecer o princípio constitucional da publicidade.

Dessa forma, pretende-se fazer uma abordagem do acesso à informação no território brasileiro a partir dos princípios constitucionais, os quais regem o processo, especificamente o direito fundamental de todo cidadão. Através da análise destes princípios se construirá o modelo constitucional do que quebrará uma cultura segregatícia que afasta a coerente informação de quem e pra quem realmente ela se destina.

É por meio deste princípio que o cidadão brasileiro conhecerá das ações de cunho administrativo, fatos e do direito de como está sendo a atuação dos gestores quanto aos gastos e receitas públicas, bem como são executadas as políticas sociais, econômicas e fiscais do nosso país.

A Lei Maior prevê, o acesso a informações no inciso XIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, o principal pilar da Lei de Acesso a informação é a transparência ativa. Esse dispositivo constitucional tem por escopo assegurar que a Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos. O acesso a informação no inciso XXII do artigo 5º, que além de ser a informação um direito fundamental, ela assegura ao cidadão a efetividade desse direito.

Neste sentido, as medidas que se expressam na lei, surgiram como um dos remédios introduzidos na legislação brasileira para combater os efeitos da demora ou . No entanto, surgem situações nas quais os administradores do erário público negam esse direito fundamental, ou até mesmo, os desvirtuam de modo a não surtir mais nenhum efeito para a sociedade, ocultando as informações ou lhes negando parcial ou integralmente do contexto social.

Com o intuito de possibilitar uma solidificação deste dispositivo constitucional, oposto aos gestores que possuem arcaicamente a cultura do segredo, o ordenamento jurídico pátrio abarcou na legislação específica, a utilização de instrumentos que antecipam e fortaleçam a proteção ao direito fundamental de acesso à informação, desta forma a Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em que pese as medidas versarem sobre garantir ao cidadão informações relacionadas a licitações, contratos, destinação de verbas, entre outros, desmitificando o legado cultural do segredo com a coisa pública, levando a informação cada vez mais próxima do povo, em alguns momentos fazendo a antecipação da informação sem que haja prévio requerimento.

Conforme Lei nº 12.527/2011, extraímos nas exposições que a transparência da informação, que é vital para uma sociedade, para mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, desta forma a Lei 12.527/2011 visam proporcionar a execução e

o fortalecimento de um direito e de uma obrigação Constitucional.

O direito posto, garantido no texto constitucional, por si só, não realiza a justiça de se concretizar o direito fundamental à informação, para que este seja efetivado fez-se necessário a criação de uma lei específica, vejamos o que diz a cartilha explicativa da Controladoria-Geral da União em sua décima página:

“A nova legislação vale para administração direta e indireta de todos os poderes e entes federativos. Sancionada em 18 de novembro de 2011, a Lei 12.527 teve origem em debates no âmbito do Conselho de Transparência Pública e combate à corrupção, órgão vinculado à Controladoria-Geral da União (CGU). A lei foi discutida e votada pelo Congresso Nacional”..(BRASIL, Controladoria Geral da União. Cartilha Explicativa sobre a Lei Acesso à Informação. Brasília, 2012. <<http://www.acessoinformacao.ov.br/acessoinformaçãogov/publicações-Acesso> em 23/04/2015

A cultura do segredo é uma modalidade de instrumento no qual por muitos anos vem-se enraizado na cultura brasileira, para conseguir uma medida mais célere na efetivação e eficácia ou proteção direito à informação criou-se uma lei específica. Mas, surgem as seguintes indagações: como tem se mostrado na prática cotidiana, a utilização da Lei nº 12.527/2011 em todos as esferas governamentais? Tem esse instituto jurídico, de fato, alcançado a finalidade de uma prestação “informativa”? Quais suas vantagens? Quais são seus pontos negativos? O povo brasileiro sabe efetivamente da existência deste direito? Qual a real finalidade da Lei nº 12.527/2011?

Por fim, faremos as considerações finais sobre a análise do tema, buscando responder se as alterações demonstram realmente viabilidade para conceder a estabilidade às medidas que garantem e proporcionar um meio de contribuir para o desafogamento da quantidade de processos e uma prestação jurisdicional mais efetiva nos ditames insculpidos no texto da Constituição Federal de 1988.

Na confecção do trabalho será utilizado como metodologia predominantemente a pesquisa bibliográfica, uma vez que se pretende analisar a doutrina e a legislação pátrias que versem sobre o instituto da Lei de acesso a informação e seus desdobramentos administrativos e jurídicos, especificamente, sobre a realização da reparação e/ou proteção de direitos humanos fundamentais.

Em relação ao método de abordagem científico do estudo em tela, para alcançar os objetivos, serão utilizados o método dialético quanto o dedutivo, uma vez que o eixo do procedimento procurará comprovar ou não as hipóteses enumeradas. Assim, a metodologia utilizada promoverá a pesquisa e a revisão bibliográfica, precipuamente a partir de artigos científicos, leitura e fichamento de textos, consulta a artigos *on-line*, periódicos, entre outros.

Também será feito uso de pesquisa documental, na medida em que a jurisprudência atinente à questão for consultada, principalmente, à luz da Constituição Federal de 1988.

E na construção do trabalho monográfico em referência serão observadas as orientações estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) adotadas por esta Instituição de Ensino, seguindo ainda o que prescreve o Projeto de Políticas Pedagógicas do Curso de Direito, que de acordo com o programa de disciplinas ofertadas, fornecerá as condições necessárias para o desenvolvimento da presente pesquisa.

Com o direito administrativo não é diferente, ele busca na constituição os princípios, formadores do arcabouço jurídico do sistema normativo. Nesse passo, vejamos, que na constituição encontramos as linhas fundamentais dos direitos individuais e coletivos:

“Todo tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado”.  
(BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.ht)> Acesso em 02 de maio.2015)

Em decorrência disso, consagramos a constituição como a “fonte abstrata primária da norma”, em razão de encontrarem-se no texto constitucional as disposições sobre o processo administrativo que resulta no fornecimento da

informação ao indivíduo cidadão.

Ressalta-se que o próprio texto constitucional exalta que não há necessidade de se justificar qual será a finalidade da informação colhida, fortalecendo assim, o cidadão comum, com poderes para querendo e ou precisando buscar a informação desejada. E isso versa sobre toda a administração pública brasileira.

Contempla-se também na questão processual, a questão da responsabilidade do agente público, que ao omitir-se, retardar ou desvirtuar de má-fé o foco do pedido, será responsabilizado incorrendo em penas, já tipificadas no Código Penal brasileiro e na leis normativas sobre o caso.

Desta forma, a regra é ceder a informação, não só aos brasileiros, mais aos estrangeiros se assim à requisitar na forma da lei, visto que trata-se de um direito Universal, fincado no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual segue transcrita.

“Todo ser Humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”(BRASÍLIA, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaração-iniversal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>> acesso em 25/05/2015.

Rege-se desta forma, não só um direito brasileiro, más, um direito basilar da espécie humana, pois visto que somos os únicos seres capazes de expressar, argumentar e explorar o que pensamos e nas mais diversas formas expressamos.

## **2. PRINCÍPIOS BASILARES DA PUBLICIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Exalta-se a liberdade, como principio norteador de todos os outros inerentes a capacidade de se expressar e de demonstrar a tão almejada liberdade, e advindo desta liberdade, surge a quebra de fronteiras entre estados ou nações, um sonho ou principio antigo, alimentado e em partes, e implantado pelo ser humano nos mais diversos blocos de cooperação mútua entre nações, ou simplificando, liberdade que floresce do advento da globalização mundial.

A globalização, consolidou-se nos meados da década de 90 do século passado, justamente com a diminuição das fronteiras da informação, tendo a informática e a internet como principais atores desta mudança de paradigma mundial.

No mundo cibernético, não há mais fronteiras, a velocidade com que a informação se propaga quase segue a velocidade da luz, e viver nesse novo contexto mundial sem interagir com a informação virtual é caso raro, salvo engano, apenas em alguns países de postura muito radical, ou em comunidades ainda não muito arcaicas em relação ao que denominamos de civilização moderna.

A convenção das nações unidas contra a corrupção, também destaca a importância dos estados neste contexto globalizado, vejamos o que expressa seus artigos décimo e décimo terceiro:

“Cada estado-parte deverá (...) tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública (...) procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público em geral obter (...) informações sobre a organização, funcionamento e processos de sua administração pública”(BRASIL, Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Brasília. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccvil03/-Ato 2004-2006/2006/Decreto/D5687htm>> acesso em 20/05/2015)

Ao expressar que cada estado-membro faça sua parte, a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, estabelece a necessidade de adequação que cada estado deve ter com o novo cenário mundial globalizado, para que a essência

de um direito universal possa veridicamente ser efetivado, estima-se que cerca de 90(noventa) países possuem leis que regulamentam o acesso a informação pública.

Se ao estabelecer a transparência como regra, os estados, hora citados, pressupõe que sejam nações democráticas, cujas administrações parem por zelar pelo ente público frente ao mundo globalizado.

Em geral, Não se estabelece fronteiras, ou restrições de público, o que fortalece o sentimento de que todos, sem exceção sejam detentores do direito vital, não só para uma sociedade, e sim para toda a coletividade universal.

Estando sob a guarda do estado, a informação é e será sempre pública, e por ser pública, se torna um bem público, restringindo seu acesso apenas em casos excepcionais, cabendo ao estado zelar por esse bem público, gerindo seu armazenamento, conservação e acessibilidade, de modo que se faça de ponte aos indivíduos para consolidação da democracia.

Se a informação, é um direito vital, ele é fonte importantíssima para que o cidadão tenha condições de requerer e acessar demais direitos vitais e essenciais como, saúde, educação, assistência social, entre outros, não desprezando o próprio acesso a justiça.

Essa tendência das constituições informarem os princípios norteadores dos vários ramos do direito, se consolidou após o evento da Segunda Guerra Mundial, quando consagraram nos textos constitucionais, de forma expressa, os direitos fundamentais entre os quais, encontram-se os direitos sobre processo Fredie Didier Júnior.<sup>1</sup>

Uma sociedade justa, que possui em seus percalços, promover a cidadania e justiça como bem comum, terá em seus objetivos a promoção social da justiça, e não há justiça sem liberdade de informação e expressão, desta forma, para que a própria justiça se faça, é preciso se ter uma boa organização processual, não apenas restrita ao poder judiciário, mais extensa a todos os poderes administrativos de um estado.

---

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. 1.15. ed Salvador: Editora Juspodivm, 2013 p.32-33.

Muito pertinente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e políticos reforça em seu artigo dezenove o direito a liberdade de expressão:

“Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esses direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informação e ideias de qualquer natureza (...)” (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Brasília. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 23/05/2015).

.Estando intimamente ligada, a liberdade de expressão e a necessidade da informação, temos assim um dueto de convicções que são pilares para exercício de toda e qualquer cidadania da espécie humana.

É a água que move o moinho, o sol que aquece o mundo, a energia motriz de uma grande máquina, conceituado assim a liberdade de expressão como a essência de vida, que acompanha o ser humano, desde o primeiro minuto de sua vida terrestre, e se fortalece ao passar do tempo.

Cabendo ao estado prover políticas públicas que a exaltem, como de fato deve ser e se faça constituir em fundamentos universais de forma transparente e objetiva.

Banindo a cultura do segredo, o próprio estado, em seus diferentes poderes tem condições necessárias para exercer o poder de fiscalização sobre a administração direta e indireta, e a população como um todo, terá como exercer o controle social sobre a execução de políticas públicas, dos orçamentos financeiros e da execução de programas sociais.

Trata-se de uma promoção social da consolidação da democracia. Um estado democrático deve manter sua atuação transparente e sua sociedade bem informada.

Primando por este sentido, Ataliba (1988:60) diz que o princípio da transparência administrativa está ligado, em última essência a ideia-base do Estado Democrático de Direito.

Ressaltamos que em um estado Democrático, o os gestores como servidores do povo, devem em suas metas de trabalho, estabelecer a divulgação como meta prioritária, onde toda a sociedade será bem informada das ações

governamentais, principalmente, no que tange na execução de despesas orçamentárias.

Não só a execução das despesas orçamentárias, como também informações sobre receitas orçamentárias e até questões de cunho técnico devem estar à disposição da população, para que esta tenha real conhecimento, como de fato se espera de um Estado democrático.

Desta forma, a Lei nº 12.527/2011 objetiva a proteção e/ou efetivação do direito já consagrado na Constituição Federal visto que os dispositivos constitucionais sozinhos não atendiam a necessidade da atual sociedade. A atual legislação focada na Lei nº 12.527/2011, traz instrumentos, os quais possibilitam a universalização da informação fortalecendo a prática dos entes federativos, visto que os princípios constitucionais por si só não tem se mostrados eficientes para alcançar seus objetivos.

Destaca-se que a Lei nº 12.527/2011, visa quebrar um paradigma cultural, verificando-se que grande parte da nação brasileira, não conhece seus direitos fundamentais como cidadão, e não exercem sua cidadania.

Temos a intercessão dos princípios da Administração Pública, dos princípios do Direito Civil e Processual Civil, para promover um legítimo direito fundamental, o qual, ao mesmo tempo, visa ser um instrumento através do qual as partes podem concretizar os direitos materiais, como bem esclarece Humberto Theodoro Júnior<sup>2</sup>:

Uma vez que o atual Estado Democrático de Direito se assenta sobre os direitos fundamentais, que não apenas são reconhecidos e declarados, mas cuja realização se torna missão estatal, ao processo se reconhece o papel básico de instrumento de efetivação da própria ordem constitucional.

Tem-se então, a necessidade do próprio estado brasileiro que trabalhar arduamente a conscientização de que o direito à informação pública não é um privilégio, eis um grande desafio a ser trabalhado.

A nova legislação, que aqui está sendo trazida à baila, traz consigo um novo desafio, o de levar ao público em geral, que ter informação é um direito, não sendo

---

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil. E processo de conhecimento.* 46 ed. v.I, Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.27

objeto de favores, penalizações ou contemplações.

Há muito tempo, enraizado na concepção do povo brasileiro, a cultura de que o Estado é detentor de poder, e os seus gestores benfeitores, que favorecem seus apadrinhados, formam Um paradigma arcaico, fruto de uma herança do Brasil colonial.

Os mais abastados da sociedade, são os cidadãos mais atingidos por esse mal secular. A falta de conhecimento, o analfabetismo maternal ou funcional, os deixa muito à mercê da própria ignorância. O que torna essa parte da sociedade brasileira, muito frágeis e vulneráveis a se tornarem massa de manobra nas mãos de agentes políticos de mesquinha pretensão social.

Para um cidadão advindo de uma sociedade segregatória, cujas diferenças entre as classes sociais são de dimensões incalculáveis, a figura do gestor estatal, está mui além de ser um cidadão revestido de poderes e funções para atender ao povo, em alguns casos o simples fato de ter que falar com um agente público vem acompanhado de um sentimento de medo, de humilhação, de inferioridade.

E estes sentimentos tão mesquinhos e tão primatas, infelizmente ainda alimentam a mente de muita gente, que necessita dos serviços públicos. Para essas pessoas o acesso a informação está longe de ser um direito fundamental, visto que este contingente de cidadão não sabem quais os direitos de um cidadão, nem tão pouco o que é exercer sua cidadania.

Sem saberem questionar e procurar seus direitos, muitos cidadãos se privam de serviços públicos, e os serviços públicos, por sua vez se tornam ineficientes, com problemas que em muitos casos é a falta de uma gestão comprometida com a cultura do segredo, visto que na excursão de seus serviços existem falhas, visíveis aos olhos dos cidadãos mais politizados. problemas expressados em uma cartilha informativa da CGU:

“Na cultura do segredo a informação é retida e, muitas vezes, perdida. A gestão pública perde em eficiência, o cidadão não exerce um direito e o estado não cumpre seu dever”(BRASIL, Manual sobre a Lei de Acesso à informação. Brasília. Disponível em <<http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoinformacaogov/noticias>> Acesso em 23/04/2015.

Se para os cidadãos menos esclarecidos em muitos casos, a informação pública é um verdadeiro “bicho Papão” tem-se de outro lado, uma parcela da

população de média e alta escolaridade, que efetivamente buscam os serviços públicos para resolverem seus problemas e esclarecerem suas dúvidas, porém este contingente de pessoas em muitos casos se depara com o problema da falta da informação solicitada.

Não são raras a vezes, em que mesmo sendo uma imposição constitucional e reforçada por uma legislação específica, a informação desejada, não é transmitida e entregue a quem lhe solicita de maneira coesa, não atendendo a necessidade do solicitante, isto pois, os agentes públicos ainda são despreparados ou desorientados de como prestar a informação de maneira correta, fortalecendo ainda mais a cultura do segredo.

### 3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A nova tendência das constituições, de informarem os princípios norteadores dos vários ramos do direito, se consolidou após o evento da Segunda Guerra Mundial, quando consagraram nos textos constitucionais, de forma expressa, os direitos fundamentais entre os quais, encontram-se os direitos sobre o acesso à informação pública.

Com o direito de acesso à informação Pública não é diferente, ele busca na constituição os princípios, formadores do arcabouço jurídico do sistema processual da legalidade e da transparência pública. Nesse passo, Cintra<sup>3</sup> aponta que, na constituição encontramos as linhas fundamentais do direito processual:

Todo o direito processual, como ramo do direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos fundamentais, que garante a distribuição da justiça e a efetividade do direito objetivo, que estabelece alguns princípios processuais; e o direito processual penal chega a ser apontado como direito constitucional aplicado às relações entre autoridade e liberdade. )BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.ht)> Acesso em 02 de maio.2015)

Em decorrência disso, Cintra<sup>4</sup> consagra a constituição como a “fonte abstrata primária da norma processual”, em razão de encontrarem-se no texto constitucional as disposições sobre o processo

Ressalta-se, no entanto, que existem várias outras fontes do direito processual, desde as leis infraconstitucionais até tratados e convenções internacionais introduzidas no ordenamento brasileiro, mas, no momento, buscamos apenas os princípios fundamentais constitucionais inerentes a publicidade e legalidade da informação pública, e por isso, utilizaremos a análise de sua fonte abstrata primeira, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini ; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel . *Teoria geral do processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 102

<sup>4</sup>Ibid. p. 103.

<sup>5</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado

Faremos a partir desse ponto, uma abordagem dos princípios fundamentais constitucionais aplicados ao acesso à informação pública, a partir do que dispõe o texto da Constituição Federal de 1988.

O primeiro princípio que passamos a analisar que impera sobre a transparência. Ele se encontra insculpido no artigo 5º, inciso XIV (CF/88), também denominado de Princípio da publicidade, o qual assim estabelece: “é assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

O Princípio da publicidade, se traduz, no direito a tutela do jurisdicional do Estado. No entanto, essa tutela não significa certeza da procedência do direito, mas apenas, a certeza do acesso à informação.

Verifica-se uma imposição constitucional, que disponibiliza sem exceção um direito do cidadão e ao mesmo tempo um dever, por parte dos órgãos públicos. Ver-se que a restrição se torna pelo próprio corpo constitucional em proporção minguante, uma particularidade discreta do administrador.

Outro Princípio é o do Administração Pública, que se encontra expresso no caput do art. 37º, que busca da definição do conceito da devida da administração pública, encontramos inúmeras possibilidades conceituais, todas alicerçadas nos princípios naturais que regem a administração pública e consolidam o estado democrático de direito, vejamos:.

“A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)”(BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.ht)> Acesso em 02 de maio.2 015)

Desse enunciado normativo extrai-se todos as obrigações, funcionalidade e finalidade da administração pública, o exercício da transparência, que é conferido a

todo ente de direito no Brasil, consagrando nossa democracia através do controle social.

A publicidade dos atos públicos, por si só, não concretizam seus objetivos de servir ao povo, sem distinção ou discriminação, carece que todos órgãos da administração direta ou indireta, caminhem semeando as mesmas sementes, para que o cidadão do povo colha os bons frutos.

Do princípio da Legalidade, traduz-se que tornar um ato legal, enseja em formalidades, pré-requisitos básicos para que se possa obedecer as leis, norteando o administrador em seus atos em nome do estado. É uma ampliação do que está descrito no artigo V, de maneira mais que faz com que quem seja detentor de poderes públicos só os usem se for para concretizar ações já estabelecidas anteriormente em leis.

A impessoalidade, que traduz-se em não dar privilégio a ninguém, garante a igualdade entre os cidadãos, ganha força quando é levado ao conhecimento de todos, e entrelaçado a publicidade reflete em transparência dos atos do administrador público.

Trazer a moralidade a baila, é falar de ética, e atos de um administrador público se tornam ético, quando suas finalidades são alcançadas sem que se fuja da boa-fé, e lealdade as regras públicas.

O princípio da eficiência, propositalmente aqui explanado antes da publicidade, foca que não é preciso apenas administrar a coisa pública, mais se faz necessário administrar com atos que resultem em um justo atendimento das necessidades de uma sociedade, alinham-se na eficiência um bom desempenho e um bom resultado, ambos rápidos, e de forma a satisfazer o indivíduo em sua esfera particular e a sociedade onde este mesmo indivíduo faz parte.

Destacamos o princípio da publicidade, como um princípio que é espelho para os demais princípios expressos no art. 37 de nossa Constituição Federal, sabemos que não existe hierarquias entre princípios, porém destacamos, que não há como concretizar aos demais, se ao ato não for dado publicidade.

A publicidade reflete a legalidade, a impessoalidade, moralidade, a eficiência, o cidadão, seja qualquer um do povo, ou os ocupantes de órgãos fiscalizadores, só tomam conhecimento de ato público através da publicação do mesmo.

De acordo com as afirmações de José dos Santos Carvalho Filho, (2007:2) onde expressa que:

“Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revertem” (José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 209)

Nestas sábias palavras, averiguamos que os atos da administração pública são por regras vedados de sigilos, por possuírem essencialmente natureza pública e esta vedação se traduz boa conduta administrativa ou seja, resulta na moralidade administrativa.

A informação e a transparência na administração pública, é a base de uma boa conduta administrativa, concretiza-se por ela, desta forma que o povo possui e exerce o controle social garantindo um efetivo Estado Democrático de Direito. Como bem preconiza Luiz Bernardo Dias Costa na revista do Tribunal de Contas da União:

“O controle Social, numa democracia, é exercido desde o processo de elaboração das políticas públicas, por exemplo, mediante consultas públicas, até o acompanhamento e monitoramento de sua execução. Transparência e Participação na Gestão Pública são fatores determinantes para o controle efetivo da sociedade sobre a gestão pública”(COSTA, Luiz Bernardo Dias. Tribunal de Contas – evolução e principais atribuições no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2006, p. 354)

Observamos desde logo que, os princípios supracitados se relacionam, na medida em que, será através de um processo de conhecimento que uma possível lesão ou ameaça a direito será apreciada pelos cidadãos, pelos órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública, bem como pelos órgãos jurídicos competentes, em que pese não haver garantia ao tutelado em ter, necessariamente, uma decisão favorável, porém a garantia de acesso à Informação através de um devido mandamento legal.

Em nossa Constituição Federal, mais precisamente no inciso 2º do artigo do

art. 216º, ressalta que uma lei complementar que vem regulamentar a efetividade da força constitucional, vejamos:

“Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.” (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.ht)> Acesso em 15 de maio.2015)

O legislador ao estabelecer que seria criada uma lei complementar para regular o Acesso à Informação, preocupou-se com a tamanha dimensão da causa, pois pairou no constituinte original a grandeza, e a importância do que é se ter uma sociedade bem informada exercitando seus direitos de cidadão.

O dispositivo do art. 216º da constituição decreta que a lei disciplinará ao próprio governo, em suas mais diversas esferas governamentais. Desta forma em de 18 de novembro de 2011, a Lei 12. 527 é sancionada, definindo ferramentas de como catalogar, guarda e fornecer a informação ao público, bem como facilitar a interação governo-cidadão, bem como disciplina os caminhos para se chegar a informação precisa.

Em 16 de maio de 2012, a Lei de Acesso à informação entra em vigor, e recebendo a abreviação de LAI. Seria um marco histórico na transparência governamental, uma profecia de concretização do Estado democrático de direito, ela é o Norte para alcançarmos o caminho do conhecimento de um Direito Humano.

Esse caminho a ser percorrido no curso do processo de conhecimento de uma informação, não poderá, no entanto, ser demorado, e nesse ponto, existem vários posicionamentos sobre as causas de demora do processo, no entanto, não é a parte solicitante que terá que arcar com as consequências da demora na resolução de sua consulta, a qual está tendo um direito fundamental descumprido.

Essa é uma preocupação que permeia a esfera dos debates sobre os processos de transparência governamental, em tentativas de minimizar os efeitos de uma cultura coronelista, onde aconteciam a troca de favores nos currais eleitorais, ocorrem de tempos em tempos reformas e clamores populares, o povo está mais esclarecido de forma ainda tímida. Busca concretizar seus direitos.

#### 4. SUSTENTAÇÕES DO TEXTO DA LEI 12.527/11

Ao elaborar uma lei que seria a complementação de uma imposição constitucional, assim, foi que o legislador introduziu na legislação brasileira procedimentos diferenciados que visam atender ao interesse de uma coletividade, pautados na necessidade individual de seus indivíduos.

Em torno desse aspecto vejamos o posicionamento que garantem o direito do acesso, expresso no artigo 1º da LAI.

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Observa-se que, desta forma ficou exaltou-se a informação sobre os atos públicos como públicas, pois elas possuem interesse social, e sendo dessa forma ela independe de solicitação, deveriam por este dispositivo estarem estarem sempre exposta a consulta popular.

E para que estejam expostas para serem consultadas a qualquer momento, a própria LAI, traz a tona a o atual contexto tecnológico-informativo. Graças ao advento e expansão da internet, estamos na era da informação rápida precisa e domiciliar, nada mais óbvio do que usar da tecnologia pra consagrar o acesso à informação.

Este fomento e expansão da transparência nas informações foi incrementado por várias campanhas, nos mais diversos órgão de todas as hierarquias da Administração Pública, infelizmente, trata-se de campanhas silenciosas.

Destacamos que campanhas de informações que surgem de forma tímida, contrariam a própria LAI, em seu primordial objetivo, que é o Controle Social. Não há controle social sem que se fale em informações precisas.

É mister informar que o Governo Federal foi bem mais receptivo e propagador da LAI, isto devido ao grande empenho da Controladoria Geral da União – CGU, como órgão fiscalizador e de controle dos gastos nos órgão da esfera federal. É a CGU principal irradiador da LAI, criando uma figura que simbólica para o Direito garantido em Lei.



(Disponível em <[www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br)>, acesso em 04 de junho de 2015)

A CGU tenta fazer com que a população brasileira, como um todo, faça uma assimilação do símbolo a Lei, e desta forma procure fazer uso de seus direitos.

Também comunga dessa visão, sobre a problemática órgãos da administração direta e indireta do governo federal, facilmente percebido ao entrarmos na recepção de uma empresa ou órgão público, ou no mundo virtual, no site de uma empresa ou órgão público.

Todo esse esforço se faz necessário devido a busca pela efetiva implantação do desenvolvimento do efetivo Controle Social explanado no artigo 3, como um grande compromisso do Estado.

O artigo 6 da LAI, traz consigo um elencado de procedimentos a serem observados pelas entidades e órgãos públicos no que tange as formas de garantir qualidade e veracidade das informações. Vejamos:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Ficou garantido na lei, não só o acesso, a transparência, como também a confiabilidade na informação pública, para que esta informação seja disponibilizada a todos de forma autêntica e íntegra, não omitindo fatos de interesse privado ou resumindo os mesmos para que se tornem em valor social.

Claro está no artigo 6, III, que a proteção a algumas informações tidas como sigilosas, e aí nos cabe mencionar que pautados neste adendo, muitos órgãos erroneamente fazem uma interpretação que contradiz todo o mandamento da lei. Passando a uma de que alguns atos dos administradores públicos por serem suspeitos de terem algum vício, ressalta-se principalmente no que tange respeito a concessão de benefícios e gratificações salariais.

Muito questionado, tanto na administração direta e indireta é a questão de se expor em páginas de sites de transparência administrativas, o montante salarial pago aos empregados e funcionários públicos, chegando esta discussão até o Superior Tribunal Federal de Justiça, chegando-se a questionar a inconstitucionalidade do ato, eram chuvas de questionamentos nos mais diversos tribunais Brasil a fora, chegando-se a uma resposta sólida, quando discutido a matéria da constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal..

O bom entendimento da Corte, nas palavras do Excelentíssimo Ministro Carlos Ayres Britto, reza que as informações que dizem respeito aos agentes públicos, são de caráter público, e divulgá-las é uma forma de garantir o princípio constitucional da publicidade, e confirmando o dito popular que diz “empregado público é empregado do povo”. Segue a pauta de um processo arguido pelo Sindicato dos Especialistas em Educação do Ensino Público do Município de São Paulo, que pretendiam resguardar o segredo quanto a remuneração dos funcionários do referido município:

SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINESP  
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)  
HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

RAFAEL NEY FONSECA E OUTRO(A/S)  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(A/S)  
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(A/S)  
SS 3902 SP  
(Min. AYRES BRITTO,  
09/06/2011  
Tribunal Pleno  
DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01  
PP-00055)

Vejamos as sábias palavras do Ministro do STF, Carlos Ayres de Brito:

Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. (BRITTO, Carlos Ayres. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < <http://www.stf.gov.br> > Acesso em 10/04/2015)

Como se observa, essa visão, sobre a problemática que respingou no STF, careceu de uma resposta jurisdicional, Ministro afirmou que não divulgar os salários de servidores públicos bem como a folha de pagamento dos órgãos, não fere a constituição, atinge a intimidade pessoal ou a vida privada destes agentes públicos, pois a informação disponibilizada diz respeito ao dinheiro dos cofres públicos. Autor e professor de Direito do Trabalho, Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese<sup>6</sup>, transcreve a questão no Jornal em suas palavras:

No julgamento da SS 3920 pelo STF, o relator naquela corte, ministro

---

Carlos Ayres Britto, também consignou que há proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor, no mais é o preço que paga pela opção de uma carreira pública no seio de um estado republicano” consta da decisão”. (Aurélio Rodrigues Franzese © 2015 Direito do Trabalho – Blogs A Tribuna acesso em 20 de maio de 2015, às 16 horas.)

Assim, entendido o cumprimento legal do artigo “6, III da LAI onde se refere a proteção de informações sigilosas, e entendendo-se desta forma, divulgar a remuneração dos agentes públicos, não implica em sigilo, como acreditava alguns órgãos de classe antes do precioso julgado.

Não resta dúvida, que divulgar nominalmente a remuneração dos servidores da administração pública, expõe estes servidores ao uso indevido desta informação. Podendo por em risco a integridade física e patrimonial deste servidores, o que causa a questão um tanto controvertida.

Entra em confrontos direitos sociais e segurança individual, visto que segurança é um problema ordem pública no Brasil, partindo deste pensamento, muitos funcionários públicos se sentem incomodados pelo fato do valor de seus subsídios serem divulgados.

Vislumbra enaltecer que o artigo 7 da LAI, traz para o cidadão um elenco de formas de como se obter o direito de conhecer, e proceder na aquisição de informações, bem como os locais e a mais diversas formas que devem ser disponibilizadas essas informações ao público. Trata-se do dever estatal de garantir o direito. Vejamos alguns adendos do artigo 7 da LAI.

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;  
IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;  
V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;  
VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; ”.(BRASIL. Lei Complementar 101/2000. Disponível em <http://planalto.gov.br/ccivil/03/leis/LCP/Lcp101.htm> Acesso em 14/07/2015)

O compromisso com a informação produzida é impessoal, diz respeito a sociedade, e mesmo a informação sendo produzida por particulares torna-se

pública, é o caso de empresas concessionárias e permissionárias que oferecem serviços públicos a população, e que mesmo depois de cessarem seus contratos, essas empresas devem zelar e guardar a informação pública. Destacamos ainda no artigo 7. Que:

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores”.(BRASIL. Lei Complementar 101/2000. Disponível em <http://planalto.gov.br/ccivil/03/leis/LCP/Lcp101.htm> Acesso em 14/07/2015)

Esses parâmetros são mais difundidos e cobrados pelos órgãos de controle e fiscalização financeira, a saber as cortes de contas estaduais e os tribunais municipais, que cobram desde a promulgação da LAI, o efetivo cumprimento de seus artigos, e a devida transparência governamental.

Muito usado e cobrado pelos tribunais, é a publicidade dos relatórios de gestão financeira, bem como a execução das metas da Lei de Diretrizes orçamentárias dos mais diversos órgãos público, tanto nas esferas executivas, legislativa e judiciária. Daí ser os órgãos de fiscalização financeira o principal executor da LEI 12. 527/2011.

Esses relatórios de gestão financeiras que foram imposto desde a Lei complementar 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que e seu artigo 49, mais precisamente no âmbito federal no parágrafo único impõe:

“art. 49. As contas apresentadas pelo chefe do poder executivo ficarão disponíveis durante todo o exercício, no respectivo poder legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos da sociedade

Parágrafo Único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agencias financeiras oficiais de fomento, incluindo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agencias financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício”.(BRASIL. Lei Complementar 101/2000. Disponível em <http://planalto.gov.br/ccivil/03/leis/LCP/Lcp101.htm> Acesso em 15/07/2015)

Destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal antecede a LAI em 11 anos, tratando a transparência como imposição e obrigação dos órgãos executores de

orçamentos públicos, mais precisamente, faz uma imposição ao poder executivo, menosprezando tal ação nos outros poderes.

O parágrafo único traz diretrizes específicas para a união e suas autarquias, agências financeiras, ou de fomento, onde existe a figura do Tesouro Nacional entendendo-se desta forma, que a transparência aí imposta visa demonstrar a alocação indireta de recursos públicos da União, para que fique ao conhecimento de todos.

Embora a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei 101/200, contemple a transparência, através do acesso à informação arguido no art. 49 da referida lei, a Constituição da República Federativa do Brasil, traz no parágrafo Único do art. 70 a mesma imposição, estendendo a publicidade dos gastos público à todos que recebam qualquer recursos provenientes do Tesouro Nacional:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária” (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.ht)> Acesso em 15 de maio.2015)

Dessa forma, ponto interessante no artigo 7 da LAI, já vem imposto na Constituição Federal, pois por um olhar mais minucioso, subtende-se que quando a Carta Magna impõe a prestação de contas de fundos recebidos por qualquer pessoa físicas ou privadas oriundos da União, obriga estas pessoas a publicarem seus atos, desta forma os tornando acessível a todo cidadão e conseqüentemente ao controle social dos gastos públicos.

A natureza pecuniária imposta no parágrafo Único do artigo 70 da Constituição Federal, inclui divulgação dos atos de planejamento, execução, resultados e a devida prestação de contas dos valores gastos, debruça-se sobre um controle social, exercido pelo povo, tendo por promovedor desse controle social os acesso à informação.

## 5. O CONTROLE SOCIAL

O compromisso do estado brasileiro com o acesso a informação pública, impera categoricamente em vários institutos normativos, sendo o controle social um dos mais importantes para o funcionamento de nossa democracia.

Na democracia, o instituto do controle social deve ser exercido desde as premissas do processo de elaboração das políticas públicas, tendo assim as audiências públicas, como alicerce, até o acompanhamento e o momento de sua execução orçamentária.

O advento da Constituição Federal de 1988 multiplicou os instrumentos de controle social previstos em diversas normas legais, a própria Lei de acesso à Informação é um destes instrumentos, dentre o mais importante destacamos o § 2º do artigo 74 :

“Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”. BRASIL. Constituição (1988). (Cruz. Flávio. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada*. São Paulo. Atlas, 2009, p. 108.)

Ademais, é o controle social um grande poder fiscalizador entregue a sociedade civil, nota-se que o texto constitucional menciona apenas o tribunal de conta, porém por equiparação, quando se trata de Estados e Municípios, o entendimento se estende para todos os tribunais de contas.

Desta forma, o controle social para ser exercido, dependerá do nível de transparência dos órgãos da administração pública e do montante de informações que devem ser prestadas ao cidadão e a sociedade como um todo.

Diante deste poder Constitucional, destaca-se as mais efetivas e promissoras formas de controle Social, que são os conselhos de acompanhamento de programas de governo, criando assim nas esferas federal, estadual e municipal, os conselhos de acompanhamento de programas de governo, e assim surgiram os conselhos de acompanhamento e controle da Saúde, de Assistência social, da Alimentação Escolar, do FUNDEB, entres outros.

Para bom funcionamento destes controles, em sua formação, cada controle recebe a adesão de membros dos mais diversos seguimentos da sociedade civil,

paritariamente como representantes titulares e representantes suplentes, que por força da Lei, devem se comportar de forma autônoma e independente em relação aos organismos que executam os orçamentos de cada pasta e seus respectivos controles social, desta forma Santos caracteriza o controle social como sendo:

“Controle público não estatal, que atua de fora para dentro do estado, como exercício do direito de fiscalização da atividade pública, complementar a estatal, sustentando que a efetividade da atuação do TCU converge para a ampliação da participação popular no exercício do controle”.(SANTOS, Homero. O controle da Administração Pública. Revista do TCU, n. 74, outubro/dezembro 2012, pp17-26)

Ao direcionar o controle social como algo que nasce da sociedade, Santos em sua visão democrática também o define como órgão auxiliar dos controles externos, que em maior âmbito é exercido pelos Tribunais de contas.

A atuação de fora da sociedade, fez o cidadão ter poderes fiscalizador sobre a atuação de agentes públicos e conseqüentemente sobre a execução de políticas públicas voltadas para sociedade, o que teoricamente beneficia toda a sociedade local e por longevidade, toda nação brasileira.

Desta forma o controle social, torna-se um controle democrático e por sua vez complementara aos controles oficiais, pois em sua atuação, é dever do controle social constatar irregularidades praticadas pelo poder público e buscar no próprio poder público sanar as falhas detectadas, e só em último caso, quando não atendido de forma administrativa, denunciar os fatos aos órgãos fiscalizadores competentes.

É, mister frisa que a participação popular na ações das gestões públicas é um fenômenos em crescimento em nosso país, fortalecendo nossa democracia e exaltando o poder que possui o povo, neste sentido WALLACE, (2010:330), enfatiza:

“se as atividades administrativas refletem a busca da satisfação do interesse público e se o poder é exercido com o povo. Corolário é a responsabilidade popular pela gestão da coisa comum, tratada com respeito aos valores acima citados, e, sobretudo, por soluções adequadas a todos os interesses em voga, para o alcance do escopo da participação, instrumento da transparência direcionada à legitimação plena”.(WALLACE. Henry A. A nova Democracia. Disponível em: <edemocracia.camara.gov.br> Acesso em 09 de maio de 2015).

Se por excelência a administração pública busca satisfazer as necessidades de uma população, não há nem um órgão fiscalizador melhor do que o próprio povo para avaliar suas ações e seus resultados, do que pessoas oriundas do povo, são os cidadãos a quem a administração pública serve, que deve mediar esse controle de qualidade, ao qual é feito com a participação popular.

No âmbito da esfera federal, no auxílio do controle social e dos, temos como meios de transparência as ouvidorias, páginas da internet, e divulgação das ações governamentais através do programa de rádio em cadeia nacional, chamado Voz do Brasil.

A voz do Brasil, por sua vez, entra no ar todos os letivos de segunda à sexta feira, sempre às 18 horas, horário de Brasília, e tem duração de 1(uma) hora diariamente.

Desta forma, transparência e participação na gestão pública são fatores que determinam o controle efetivo da sociedade sobre a gestão pública, tornando-se indispensável ao Controle Social, sendo imprescindível que este tão importante poder da Sociedade sobre os gastos governamentais, não fique apenas em discurso de gestores ou setores muito técnicos e qualificados, pois estes dois seguimentos não representam o público alvo dos programas e metas sociais, que é o cidadão do povo.

## 6. A TRANSPARENCIA VITAL PARA UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

O advento da informática, a consolidação da globalização tecnológica, mudaram transformaram o mundo em aldeia global e a sociedade brasileira acompanhou essa brusca mudança no comportamento social.

A informação tornou-se vital na vida de muitos cidadãos brasileiros, que passaram a conhecer e a exigir mais seus direitos, dessa forma a Lei de acesso a informação caiu como um divisor de águas neste cenário de mudanças.

Aos poucos, vem crescendo a cultura do povo em querer saber como o estado em seus três poderes, em suas mais diferentes esferas administrativas, e principalmente os estados membros

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”

Dessa forma, ponto interessante no artigo 7 da LAI, já vem imposto na Constituição Federal, pois por um olhar mais minucioso, subtende-se que quando a Carta Magna impõe a prestação de contas de fundos recebidos por qualquer pessoa físicas ou privadas oriundos da União, obriga estas pessoas a publicarem seus atos, desta forma os tornando acessível a todo cidadão e conseqüentemente ao controle social dos gastos públicos.

Recentemente a CGU, Controladoria Geral da União, fez a divulgação de um mapa da transparência nos poderes executivos em níveis estadual e municipal, e pasmem os brasileiros, os dados assustam vejamos esta vinculação do jornal O Globo em 15 de maio do corrente ano :

Ressaltamos que a CGU não é um órgão fiscalizador dos Estados nem dos municípios no que dizem respeito a orçamentos não oriundos da União, esta tarefa de fiscalizar estes entes, é da Própria população, através do controle social e do Ministério Público Local.

Em uma sociedade que ainda quer cultivar o segredo administrativo, os gestores públicos se vestem de um falso princípio, onde para eles a circulação de informações representa um risco, um risco aos seus objetivos administrativos pessoais.

Partindo-se deste pensamento arcaico, para alguns gestores de mentalidades retrógradas, quanto mais o povo seja informado de suas ações administrativas, menor será seu poder de alienar e comandar uma determinada sociedade.

Esta cultura do segredo, infelizmente ainda tão difundida nos dias atuais, traz obstáculos para que a sociedade tenha a sua disponibilidade as informações que por força da Lei, deviam ser exposta ao público.

Estamos diante de um cenário que dá continuidade a cultura do segredo, que reflete o não cumprimento da Lei n. 12.527, Lei de Acesso a Informação ou Lei da transparência, e sua ignorância por parte dos gestores públicos de nossa atualidade se tornou uma afronta contra a própria sociedade.

Destacamos que um índice de 62% dos municípios avaliados pela CGU receberam nota zero, é um índice muito alto, justamente onde o poder executivo deveria estar mais próximo do cidadão, visto que são as ações administrativas municipais as que chegam diretamente aos beneficiário de forma mais acessível.

Este desolador cenário se torna mais estarrecedor quando comparamos os refletimos sobre os pequenos municípios, onde ainda predomina uma política local de troca de favores políticos por ações assistencialistas, onde o controle social é praticamente inexistente e a grande parte da população não possui esclarecimentos do que é e o como funciona a máquina administrativa.

Quanto ao percentual de 28% que pontuaram, porém com nota menor que 5 em uma escala que vai até dez, espelha a não implantação efetiva da LAI, ou a implantação ineficiente dos sistemas e organismos que dão sustentação nestes municípios a Lei de Transparência.

Em muitos casos, os municípios criam apenas portais na Internet que seriam para ofertar a população em geral o acesso a informações, porém, esses portais são desatualizados e ou contemplam informações que forem mais convenientes ao gestor público municipal levar ao conhecimento do público.

A conveniência do que será exposto a sociedade infelizmente é uma prática comum de gestores mal intencionados, ressaltamos que os noticiários em rede

nacional, citou casos de segredos administrativos tornando ultrassecretos por 100 anos documentos do mais populoso Estado brasileiro, caso que iremos citar aqui posteriormente.

É mister frisar que a CGU não é um órgão fiscalizador dos Estados nem dos municípios no que dizem respeito a orçamentos não oriundos da União, esta tarefa de fiscalizar estes entes, é da Própria população, através do controle social e do Ministério Público Local.

Destacar o cenário das unidades federativas quanto a efetiva execução lei, é falar de um cenário mais promissor, pois os estados tem demonstrando um maior interesse em fornecer ao cidadão informações de suas ações governamentais, e isto foi refletido na avaliação feita pela CGU. Seus portais de transparência são mais atualizados e de uma linguagem mais acessível ao cidadão comum.

No entanto, mesmo diante de um cenário promissor, onde a LAI vem sido efetivamente cumprida, temos 9 estados onde na avaliação da Feita pela CGU, eles se mostraram ineficientes na Execução da Lei 12.527- LAI, tendo sido reprovado por terem recebidos notas abaixo de 5., ou seja não atingiram 50% do esperado no que seria por em pratica a Lei da Transparência.

Dentre os estados que receberam nota considerada baixa, destaca-se no informativo os Estados do Amapá e do Rio Grande do Norte, que foram atribuídos a estes nota zero.

Ao falarmos particularmente do Rio Grande do Norte, estamos aqui fazendo uma breve explanação sobre a efetiva execução da Lei 12.527/11, por se tratar do Estados em que moramos, que recebeu nota zero, ou seja não temos no poder executivo Estadual uma transparência administrativa, o nosso estado nos nega um direito basilar, o de que todo cidadão deve ter acesso a informação.

De acordo com a Assessoria de Comunicação do estado do Rio Grande do Norte, a ASSECOM/RN somente em 15 de julho de 2015, neste ano, é que foi aprovada a Lei de Acesso a Informação, em âmbito estadual, vejamos o texto comunicativo:

“Os deputados Estaduais do Rio Grande do Norte aprovaram na sessão desta quarta-feira (15), a Lei de Acesso a Informação, de autoria do Governo Estadual. A aprovação é considerada o ponto de partida para que o estado atinja um alto nível de transparência, disponibilizando aos cidadãos dados referentes à execução de programas, obras e serviços, à realização de despesas públicas e às prestações de contas feitas aos órgãos de controle interno e externo, entre outros”.(ASSECON. RN. Disponível em: <[RN,http://www.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=83786&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia](http://www.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=83786&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia)>. Acesso em 30 de julho de 2015).

Esta recente aprovação mostra o carente transparência administrativa neste estado, destacando que esta Lei estadual foi aprovada após a divulgação do relatório da CGU, diante do descontentamento da população, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do RN, funcionou como uma rápida resposta aos anseios da sociedade e dos órgãos de fiscalização estadual.

Vejamos, se a transparência já é uma imposição constitucional desde a promulgação da nossa Constituição Federal em 1988, o texto governamental que informa a aprovação da Lei de Transparência na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, traz um abismo enorme, entre o dever ser e ser a transparência governamental no Brasil.

O texto de autoria do próprio governo do RN ao referir a aprovação da referida Lei como Ponto de Partida, assume que na esfera estadual não existia e não existe transparência, embora encontramos no ar uma página do governo que se chama portal transparência, no endereço virtual de <http://rn.gov.br>.

Outra obscuridade do texto informativo é considerar como ponto de partida para que o RN possa atingir um nível mais elevado de transparência, se partimos do conceito de que que o estado recebeu nota zero, trata-se de realmente na prática do início ignorando-se desta forma toda a legislação federal que não foi posto em pratica, o próprio governo assume esta lacuna no texto que divulga a sanção da lei em, vejamos como a ASSECOM informa a aprovação da nova lei em 27 de julho do corrente ano:

“GOVERNO SANCIONA LEI DA TRANSPARENCIA NO AMBITO ESTADUAL

O Governador Robinson Farias sancionou, nesta segunda-feira(27), a Lei 9.963 – chamada Lei da Transparencia – que regulamenta a divulgação das informações no âmbito do Poder Executivo do Rio Grande do Norte.

A nova Lei estadual atende as determinações da Constituição Federal e da

Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 referente à publicidade e disponibilidade de informações sobre a aplicação dos recursos públicos para o amplo conhecimento da população.

De acordo com a regulamentação, as informações serão divulgadas no portal da Transparência do Governo do estado de forma a permitir os conhecimentos referentes à execução, acompanhamento e resultado dos programas, projetos e ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades públicas.

O texto estipula que serão ainda divulgadas informações sobre os resultados de inspeções, auditorias e prestações de contas tomadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo as prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Ficam submetidos a Lei 9.963 os órgãos públicos da administração direta, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, as empresas públicas que vierem a ser criadas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte.

Também se submetem a nova lei as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos do Orçamento estadual ou subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos semelhante. A Controladoria-Geral do Estado (CONTROL) é o órgão responsável por manter e atualizar o Portal da Transparência com dados enviados pelos diversos órgãos da administração pública." (ASSECON. RN. Disponível em: <RN, <http://www.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=83786&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia>>. Acesso em 30 de julho de 2015).

Como destaca o texto do governo do estado do Rio Grande do Norte, a lei Estadual 9.963/2015, teve aprovação recente, datada de 27 de julho de 2015, é um grande avanço para toda a sociedade potiguar, um pouco atrasado se compararmos com a imposição constitucional.

Vislumbramos que o texto informativo, em suas entrelinhas demonstra o não cumprimento da legislação Federal, no que diz respeito ao princípio da publicidade administrativa no Brasil, em um dos seus entes federativos, o Estado do Rio Grande do Norte.

O próprio texto de autoria do governo do estado esforça-se em explicar que a Lei Estadual 9.963/2015 atende as determinações constitucionais, desta forma extrai-se que se a imposição constitucional é de 1988, temos uma lacuna de 27 anos, onde uma unidade da federação desobedece as normas da pátria-mãe.

Destacamos que se o Rio grande do Norte está a 27 (vinte e sete) atendendo precariamente a uma imposição constitucional, logo o Rio Grande do Norte, esta à 27 anos negando um Direito fundamental aos cidadãos do referido estado, e em um olhar mais distante, aos cidadãos do mundo.

Enfatizamos que a explanação governamental do Rio grande do Norte,

menciona e destaca a Lei 12.527 de 2011, como uma Lei até então que não tinha eficiência nem eficácia no âmbito da administração Estadual, e que a Lei aprovada veio atender aos anseios desta Lei Federal.

No caso em epigrafe, destacamos que esta unidade da Federação, ainda tem muito que crescer para descartar a antiga cultura do segredo, que 27 anos após ser uma obrigação constitucional, ainda é algo novo na Administração Estadual, enfraquecendo a tão almejada conquista de um Estado democrático de Direito.

Ao mencionar que a Lei estadual vem “permitir o conhecimento” o estado do Rio grande do Norte, assume que não obedece aos princípios da administração pública da publicidade, ao mesmo tempo em que reconhece que nega um Direito Fundamental do Cidadão brasileiro, em especial o cidadãos do Rio Grande do Norte.

Outro ponto que merece apreciação no texto informativo é que foi eleito um órgão para centralizar a transparência das ações, a Controladoria Geral do Estado, CONTROL, e através da CONTROL, disponibilizar ao público em geral as informações administrativas do Estado do Rio Grande do Norte.

Não há dúvida que o fato de ter um órgão que disponibilizará as informações administrativas desta unidade da federação, é um grande avanço, para um estado que está 27 atrasado em relação a nossa constituição, no entanto sabe-se que a estrutura administrativa é um pouco extensa, e centralizar em um órgão de controle essa informações traz algumas entrelinha.

Trazemos a baila, duas grandes questões: as informações chegarão a este órgão em tempo real ao mesmo tempo em que será disponibilizada ao público? Não estaria a Controladoria a divulgar apenas o que lhe convir tecnicamente correto?

Diante destes questionamentos, começaremos arguindo a questão temporal, o estado tem uma estrutura diversificada, com autarquias, empresas públicas, de economia mista, desta forma são várias unidades gestoras de orçamentos.

Frisamos que cada unidade gestora de orçamento, tem suas políticas de execução financeiras, desta forma, na maioria dos casos, a CONTROL, quando recebe informações sobre a política de gastos orçamentários, já se encontram em fase de prestações de conta, cabendo a Controladoria dar um parecer favorável ou não, para despesa orçamentária.

Sendo assim os protocolos de execução orçamentária no Estado do Rio Grande do Norte, a despesas e as políticas de ações administrativas só serão disponibilizadas quando estiverem executadas, o que gerará para o cidadão potiguar

um cerceamento do seu direito de acesso à informação no seu devido tempo.

Quanto ao segundo questionamento, Sabemos que a função das Controladorias, é atua em parceria com os órgãos aos quais estão interligados, para atuarem como órgãos auxiliar do gestor público, tem em seus pilares, a função de fazer o controle interno, filtrando as possíveis irregularidades antes de chegarem ao conhecimento dos órgãos de controle externo.

Ao fazer uma auditoria sobre a execução orçamentária, após serem executadas, convém ressaltar, que divulgará as informações após análises técnicas, muitas posteriormente à sua execução, o que pode cecear o Direito a informação em tempo real, ou em um ato pessimista, poderá a Controladoria, dispor ao público informações que lhe convier necessária.

Não seria a solução ideal, um estado que se encontra 27 anos atrás de uma imposição constitucional, deveria ao mínimo obedecer a legislação pertinente a publicidade na administração pública e criar um mecanismo que favorece a toda a sociedade no acompanhamento das ações governamentais.

Por fim verificamos que este informativo exalta o cidadão contemplando-o com a aprovação desta Lei Estadual, visto que é para o cidadão que está Lei deve ser criada e colocada em prática, é um direito fundamental que se concretiza quando o Estado oferece transparências administrativas nas ações governamentais.

Vincula na edição do dia 15 de outubro deste corrente ano, no Jornal o Globo uma decisão que afronta o texto constitucional de nosso país e toda a legislação federal que impõe a publicidade de documentos públicos, pondo como informações sigilosas informações administrativas e financeiras da Polícia Militar do Estado São Paulo, da Sabesp, que é Companhia de Saneamento Básico do Estado, e do Metrô de São Paulo:

“Polícia Militar decretou sigilo de informações da corporação por até 15 anos. Ao todo foram colocados em sigilo 26 assuntos de 87 documentos da corporação que incluem informações administrativas e financeiras. O decreto foi publicado no Diário Oficial do dia 17 de outubro de 2013.”(UOL, Notícias disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1690644>. Acessado em 10/10/2015)

Destaca-se que a notícia informativa, embora tenha sido divulgada recentemente, a data da publicação do referido decreto foi de 17 de outubro de 2013, uma grande afronta e atrocidade perante as normas de nossa federação.

Enfatiza-se que a norma não prevê que documentos relativos a informações administrativas e financeiras são de natureza secretas, embora a polícia Militar trabalha no policiamento ostensivo da população, a natureza administrativa e financeiras das ações, não se encaixa no princípio geral onde ficam estabelecidos que apenas informações que dizem respeito à vida, segurança ou saúde da população e de soberania nacional, relações internacionais e atividades de inteligências devem englobar esse montante secreto, o mesmo acontece com os documentos da SABESP, vejamos:

“A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, determinou que informações do cadastro técnico e operacional da Empresa também terão sigilo de 15 anos. O decreto com a decisão saiu no Diário Oficial do Estado no dia 30 de maio deste ano” .”(UOL, Notícias disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1690644>. Acessado em 10/10/2015)

Seria uma catástrofe, manter informações de tanta necessidade da sociedade escondida por 15 anos. Informações técnicas sobre mananciais, distribuição de água para população, não precisam ser mantidas em segredos, elas devem servir como parâmetros de orientações projetos de conscientização e politização do uso das águas por toda uma população local, nesse caso, a população do Estado de São Paulo é ceceada em seus direitos de ter acesso a informações tão importantes. É um sigilo absurdo que de alguma forma está implantado na cultura administrativa brasileira e que vem se perpetuando, mesmo em tempos de tão clamada democracia.

Informações sobre o uso distorcido da Lei de Acesso a Informação, como estas aqui citadas, só chegam a tona quando os meios de imprensa expõem reportagens, vindas de algum vazamento deste enigmático sigilo, o que não é um bom fundamento para esclarecer a sociedade como um todo sobre as manobras feitas diante das Leis

No entanto, diversos órgãos que seriam na teoria facilitadores e caminhos para que o cidadão comum chegue informações cotidianas do vital serviço público, possuem seus sistemas de informações informatizados, porém com uma linguagem muito técnica e ferramentas operacionais muito complicadas, carecedor, em muitos casos, de um técnico operacional para se chegar a informação desejada.

Recortamos para exemplo, o poder judiciário do RN, que embora tenha instalado o PROJUDI, processo judicial digital, ou Processo Eletrônico, temos problemas incompatibilidade com os sistemas operacionais populares, aqueles que são mais usados por um cidadão comum.

A própria Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ/RN em se manifestado diversas vezes, através de portarias e avisos, sobre paralizações ou atualizações do sistema, o que na vida cotidiana dos operadores do direito tem causado muitos transtornos.

Se para os operadores do Direito tem sido constrangedor e estressante, imagina-se que para o cidadão comum, o acesso ao Processo eletrônico tenha sido um problema a mais para ser enfrentado.

Em especial no Rio Grande do Norte, os sistemas Os sistemas que sustentam o Processo Judicial Eletrônico, o PJe, bem como o SAJ, o E-Saj. veem sido alvo de críticas, pois são inúmeros os problemas, desde a indisponibilidade e inoperância dos sistemas, até a própria aparência do site.

Vislumbramos, que em termos de Rio Grande do Norte, a OAB/RN, por meio da comissão de tecnologia da Informação, vem tentando apresentando diversas sugestões de melhorias para esses sistemas.

É o próprio poder judiciário, dificultando o acesso a informação, criando um entrave perante o direito fundamental do cidadão, de ter acesso a informação.

Desta forma, a Lei 12.527/2011, que tem por objetivos garantir um direito fundamental enfrenta um paradigma cultural, visto que grande parte da nação brasileira não conhece seus direitos, e em um outro paradigma estatal, amparado na oposição a prática efetiva do que é a transparência de informações e das imposições constitucionais.

## 8. CONCLUSÃO

A garantia constitucional imposta pelo artigo 5, inciso XXXIII de nossa Carta Magna, consagra a todos os cidadãos brasileiros o direito fundamental de acesso à informação, em sua amplitude, através do pleno exercício de seus direitos e deveres, quanto brasileiro.

O advento da Lei 12.527/2011 garantiu o acesso amplo a qualquer documento e informações buscada junta aos entes da Administração Pública, o que veio fortalecer nossa Estado Democrático de Direito já consagrado em nossa Constituição federal.

Muito ainda há de se galgar, para efetivamente chegarmos ao ápice desta tão almejada transparência administrativa, ressaltamos que esta transparência não é absoluta, porém deve ser o mais clara e exposta possível, a própria constituição federal no mesmo artigo 5, XXXIII, especifica os casos onde o sigilo é imprescindível à segurança da Sociedade e do próprio Estado, e a Lei 12.527/2011 regulamenta este dispositivo onde especifica quais informações devem ser preservadas da sociedade.

Desta forma, as informações de interesse geral da sociedade, devem ser exposta através da transparência ativa, devendo o estado se esforçar o máximo para expor o maior números de informações, em um real lapso temporal possível, preferencialmente através da internet, pois estará disponível para todos as quantos interessar.

Esta forma de transparência ativa tem maior eficiência com menores custos e maior amplitude na divulgação de informações que não devem ser privadas da sociedade.

A Lei de Acesso à Informação trouxe uma mudança de pensamento social, de visão da administração pública como de fato, pública, pertencente a todos, a LAI, ainda está em seus primeiros anos de vigência, podemos compara-la a um bebê, que ainda está construindo seu espaço em meio social, mais que brevemente amadurecerá.

Ainda é um grande desafio, assegurar a efetiva implementação da Lei 12527/2011, em todos os entes federativos de nosso país, ainda há resistência por parte dos gestores, ainda falta esclarecimentos por parte da sociedade, que em alguns casos desconhece seus direitos.

Enfrentar este desafio, é um dever em conjunto para a sociedade e para o Estado, pois ambos se completam na construção de nossa democracia.

Existem desafios técnicos, administrativos e cultural a serem superados, que necessariamente devem priorizados como garantidores de uma transparência administrativa estatal, fortalecendo a raiz do estado democrático.

Democratizar as instituições de naturezas administrativas pública estatal, é o grande passo, para concretização da transparência na Administração Pública e no dever do estado de concretizar o direito fundamental da informação.

Se faz necessário superar o arcaico pensamento do segredo na Administração pública, onde ampara a mazela da corrupção estatal, favorecendo uma minoria elitizada em desfavor de uma nação inteira.

Atualmente, pressupõe-se que a estamos vivenciando uma plena democracia, e que um dos pilares desta democracia é a democratização das instituições públicas, alicerçada por uma ampliação da democrática publicidade e de acesso à informação o que favorece uma tendência de ter uma sociedade mais ativa e participativa nas decisões políticas administrativas.

O Brasil, possui uma legislação de Acesso à Informação que é considerada uma das mais avançadas do mundo, com uma amplitude que alcança os três poderes: o Legislativo, o Executivo e Judiciário, envolvendo todos os organismos públicos ou privados que recebam verbas de orçamentos públicos e tenham o dever de prestar contas a sociedade.

Essa amplitude de organismos aliada a tecnologia da informação são grandes instrumentos de transparência asseguram a efetiva implantação desta legislação de acesso à Informação.

Em síntese conclui-se que a Legislação Brasileira é ampla e capaz de produzir efeitos positivos para toda a sociedade, no entanto, a questão da transparência administrativa se esbarra na histórica cultura de segredo onde se remete o estado ao pensamento de Luiz XIV na França onde o estado girava em torno de si.

Combater essa política egoísta de alguns gestores atuais, ainda é um desafio

a ser superado em nossa Democracia, é um grande desafio implantar em toda a sociedade uma educação voltada para a conscientização sobre os valores democráticos.

Temos ainda uma recente democracia, e por ser novo o estado democrático de Direito, muito ainda tem para ser conquistado, a efetiva eficácia e eficiência da legislação, que garanta o direito basilar de acesso a informação, é um desafio a ser superado.

Mudanças na cultura de um povo, requer tempo, é uma conquista que surge tímida, aos poucos, mais já conseguimos superar grande parte deste desafio, como bem explanou este trabalho, o fato de possuímos uma legislação voltada para uma maior visibilidade na administração pública já é o marco de uma grande conquista de toda sociedade brasileira na concretização do tão desejado estado democrático de Direito.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Fernanda Menezes Dias de. *Competências na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 2000.

ATALIBA, Geraldo. Como fazer transparente a Administração Pública – Mecanismo de Controle popular. In: *Problema e reformas: subsídio para o debate constituinte*. São Paulo: OAB –SP, 1988

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Função do Tribunal de Contas. *Revista de Direito Público*. N. 72 – Ano XVII – out/dez 1984, pp 133-150.

BRASIL. Competências Constitucionais e Legais do TCU, Secretaria de Planejamento e Gestão, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

*Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.ht)>.*

BRITTO, Carlos Ayres. *O Regime Constitucional dos Tribunais de Conta*. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n. 9. Dezembro, 2001. Disponível em <<http://www.direitopublico.com.br>> Acesso em 23 de maio de 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14 edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

COSTA, Luiz Bernardo Dias, *Tribunal de Contas – evolução e principais atribuições no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – Acesso a informação. *Lei de Acesso à Informação*. Disponível em:

<<http://www.acessoinformação.gov.br/acessoinformaçãogov/notícias>> Acesso em 14/04/2015.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – Acesso a informação. Sumário-executivo da pesquisa *“Diagnóstico sobre valores, conhecimento e cultura de acesso à informação pública no poder Executivo Federal Brasileiro*. Disponível em:

<<http://www.acessoinformação.gov.br/acessoinformaçãogov/notícias>> Acesso em 14/05/2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Participação Popular na Administração Pública. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo: Malheiros, n. 1, 1993.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

RIO GRANDE DO NORTE.”(ASSECON. RN. Disponível em: <[RN.http://www.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=83786&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia](http://www.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=83786&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia)>. Acesso em 30 de julho de 2015)

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. Positivo. São Paulo: 22 ed. Malheiros, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário – Valores e princípios constitucionais tributários*. Rio de Janeiro: Renovar, v.II, 2005.

RN<<http://www.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=83786&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia>>

